



JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
Autos nº 0078634-44.2023.8.16.0014

1

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos do processo-crime nº **0078634-44.2023.8.16.0014**, em que é autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e são réus **JOSÉ CARLOS ZANIN** e **IVONETE OLIVETTI ZANIN**.

I. RELATÓRIO:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seus representantes, no exercício de suas atribuições legais e com base nos inclusos autos de procedimento investigatório criminal, ofereceu denúncia contra:

- 1) JOSÉ CARLOS ZANIN**, brasileiro, casado, aposentado, natural de Quatiguá (PR), nascido a 1.º de outubro de 1960, com 62 (sessenta e dois) anos de idade na data do último fato, filho de Elza Ferrer Zanin, residente na rua João Ambrósio, n.º 361, Centro, na cidade de Quatiguá (PR), Comarca de Joaquim Távora (PR);
- 2) IVONETE OLIVETTI ZANIN**, brasileira, casada, aposentada, natural de Quatiguá (PR), nascida a 2 de junho de 1960, com 53 (cinquenta e três) anos de idade na data do último fato, filha de Maria Rosa Santana, residente na rua João Ambrósio, n.º 361, Centro, na cidade de Quatiguá (PR), Comarca de Joaquim Távora (PR);

ambos como incurso nas sanções dos delitos tipificados no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/1990, por cento e cinquenta e cinco vezes (fato 01), em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), e **JOSÉ**, ainda, nas iras dos crimes do artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990, por dezenove vezes (fato 02), também





em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), pela prática, em tese, dos fatos delituosos desta forma narrados na denúncia:

“1. DA CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA:

1.1. A pessoa jurídica ‘RZT - TRANSPORTES LTDA.’, encontrava-se instalada na Rua Joaquim Murtinho, n.º 90, Jardim Novo Sabara, CEP 86066-030, no Município de Londrina/PR, com inscrição no CNPJ sob o n.º 08.325.176/0001-25, e no CAD/ICMS n.º 90384696-89 (regime normal de tributação).

*1.2. Segundo os dados extraídos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, disponível no site da Receita Federal, e da Ficha de Contribuintes de ICMS, disponível no site da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, a pessoa jurídica ‘RZT - TRANSPORTES LTDA.’ se enquadrava como sociedade empresária limitada, cujo objeto consistia no transporte rodoviária de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional. Atualmente, a sociedade empresária encontra-se com a situação cadastral **ativa**.*

*1.3. Depreende-se do Contrato Social da empresa que, desde a sua constituição, em 21 de setembro de 2006, figuravam como sócios **JOSÉ CARLOS ZANIN e IVONETE OLIVETTI ZANIN**, sendo ambos responsáveis pela administração da empresa, conforme a Cláusula Oitava.*

*Da 1ª Alteração Contratual, datada de 06 de Outubro de 2011 e registro em 21 de Novembro de 2011, não houve mudanças na sociedade empresária, que permaneceu composta pelos sócios **JOSÉ CARLOS ZANIN e IVONETE OLIVETTI ZANIN** (Cláusula Quinta), os quais mantiveram seus cargos de administrador da sociedade (Cláusula Oitava).*





*Por meio da 2ª Alteração Contratual, registrada perante a Junta Comercial em 05 de julho de 2016, **IVONETE OLIVETTI ZANIN** se retirou da sociedade, transferindo, onerosamente, suas quotas para **JOSÉ CARLOS ZANIN**, que passou a ser o único administrador da pessoa jurídica, conforme a Cláusula Quarta. Tal configuração permaneceu imutável até o fim do período das fraudes tributárias apuradas.*

*Portanto, é possível constatar que, durante o período dos crimes tributários, **IVONETE OLIVETTI ZANIN** ficou incumbida do cargo de administradora da empresa no período compreendido entre janeiro de 2008 a julho de 2016, enquanto **JOSÉ CARLOS ZANIN** exerceu a administração da sociedade durante todo o período investigado (janeiro de 2008 a setembro de 2023).*

***1.4.** Em consulta realizada à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), não foram identificados instrumentos procuratórios outorgados pela pessoa jurídica 'RZT - TRANSPORTES LTDA.', inscrita no CNPJ sob o n.º 08.325.176/0001-25, e seus administradores, conferindo poderes de gerência e administração, no período da fraude, demonstrando que não existiam outros responsáveis pela administração da empresa, além dos sócios administradores previstos contratualmente.*

***1.5.** Além disso, em consulta ao CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, verificou-se o vínculo dos denunciados **JOSÉ CARLOS ZANIN e IVONETE OLIVETTI ZANIN** com as contas bancárias da pessoa jurídica 'RZT - TRANSPORTES LTDA.', inscrita no CNPJ sob o n.º 08.325.176/0001-25, na condição de representante/responsável, conforme ilustra a tabela abaixo:*

(cf. tabela constante da denúncia)

***1.6.** No mais, de acordo com o contido nas atas de audiências trabalhistas referente aos autos n.º 00181-2012-242-09-00-5 e 01003-*





2013-242-09-00-210, em que a pessoa jurídica '**RZT - TRANSPORTES LTDA.**' figurou como ré, o ora denunciado **JOSÉ CARLOS ZANIN** compareceu na figura de **representante** da empresa, corroborando a informação de que estava diretamente relacionado com a administração/gerência da sociedade.

2. DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS E FRAUDE A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, INSERINDO ELEMENTOS INEXATOS E OMITINDO OPERAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA EM DOCUMENTO OU LIVRO EXIGIDO PELA LEI FISCAL (Processos Administrativos Fiscais n.º 6584622-511, n.º 6607692-712 e 6602460-113) - ART. 1º, INCISOS I e II, DA LEI FEDERAL N.º 8.137/90:

2.1. No período compreendido entre janeiro de 2008 a setembro de 2011 e julho de 2009 a janeiro de 2014, **JOSÉ CARLOS ZANIN** e **IVONETE OLIVETTI ZANIN**, no uso dos poderes inerentes à qualidade de administradores da pessoa jurídica '**RZT - TRANSPORTES LTDA.**', inscrita no CNPJ sob o n.º 08.325.176/0001-25, e registrada no CAD/ICMS n.º 90384696-89, com poderes de gerência, obrigados, assim, ao cumprimento dos deveres relacionados ao Fisco, **com poderes efetivos de decidir**, com liberdade de escolha, consciência e vontade de atuação, **suprimiram e reduziram fraudulentamente** o pagamento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre as operações comerciais realizadas pela nominada pessoa jurídica no período indicado, agindo em mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, em idêntico contexto operacional, **por 155 (cento e cinquenta e cinco) vezes, na ordem de R\$ 81.047,42 (oitenta e um mil e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), ao prestarem declaração falsa às autoridades fazendárias e ao fraudarem a**





fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos e omitindo operações de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal, da forma a seguir explicada.

*2.1.1. Quanto aos Processos Administrativos Fiscais n.º 6584622-5 e n.º 6607692-7, depreende-se que os denunciados **JOSÉ CARLOS ZANIN** e **IVONETE OLIVETTI ZANIN**, aproveitando-se da conveniência e oportunidade proporcionada por suas funções junto à nominada pessoa jurídica, no período de Janeiro de 2008 a Setembro de 2011 e Setembro de 2009 a Janeiro de 2014, **fraudaram a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos** consistente no lançamento de créditos indevidos de ICMS no campo '63' das respectivas GIAS/ICMS, visto que não comprovada a efetividade das respectivas operações comerciais, o que deslegitima o creditamento à luz do art. 24, §1º, da Lei 11.580/1996. Desse modo, os denunciados **prestaram declaração falsa às autoridades fazendárias**, consistentes em valores de créditos de ICMS totalmente indevidos (decorrentes do modus operandi narrado no parágrafo anterior) em documentos fiscais exigidos por lei (GIAs/ICMS).*

*A inserção dos elementos inexatos nas GIAS/ICMS (documento fiscal, de apresentação mensal obrigatória às autoridades fazendárias) instrumentalizou a efetiva compensação entre créditos indevidos e débitos efetivos de ICMS, proporcionando a **redução desse tributo**, que deveria ser recolhido aos cofres públicos em valor maior.*

*Com a prática das condutas típicas acima descritas, os denunciados **reduziram** o valor de ICMS devido na ordem de **R\$ 73.990,17 (setenta e três mil e novecentos e noventa reais e dezessete centavos)**, deixando de recolhê-lo aos cofres públicos, razão pela qual foi lavrado contra a pessoa jurídica os autos de infração n.º 6584622- 5 e n.º 6607692-7 (dívidas ativas n.º 3417593-419 e n.º 3107441-020), que delimitaram o valor do tributo reduzido e inauguraram os respectivos Processos Administrativos Fiscais (PAF's). Computados os acréscimos legais, o*





*total do crédito inscrito em dívida ativa alcançou, em Janeiro de 2024, o montante de **R\$ 262.229,33 (duzentos e sessenta e dois mil e duzentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos)**.*

*2.1.2. Nas condutas verificadas e constatadas pela autoridade fazendária no Processo Administrativo Fiscal n.º **6602460-1**, depreende-se que os ora denunciados **JOSÉ CARLOS ZANIN e IVONETE OLIVETTI ZANIN**, aproveitando-se da conveniência e oportunidade proporcionada por suas funções junto à nominada pessoa jurídica, no período de Setembro de 2009 a Janeiro de 2014, **fraudaram a fiscalização tributária, omitindo operações mercantis em livros exigidos pela lei fiscal**, eis que não escrituraram documentos fiscais (notas fiscais) de entradas de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo fixo no Livro de Registro de Entradas (livro obrigatório exigido pela lei fiscal).*

*A **fraude à fiscalização tributária, mediante a omissão de operações de aquisição de mercadorias**, foi constatada pelo fato de terem os denunciados deixado de registrar operações mercantis de entrada de mercadorias no Livro de Registro de Entrada, o que culminou na constatação de que houve venda posterior sem a emissão de nota fiscal em relação à mercadoria, em operação tributada, e sem o registro no livro de saída correspondente, ou seja, não acobertados pelas respectivas notas fiscais de entradas. De tal comparação, restou comprovado que não foi declarada a totalidade do imposto devido, o qual foi **suprimido** irregularmente naquelas operações.*

*Com a prática das condutas típicas acima descritas, os denunciados **reduziram e suprimiram** o valor de ICMS devido na ordem de R\$ 7.057,25 (sete mil e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), deixando de recolhê-lo aos cofres públicos, razão pela qual foi lavrado contra a pessoa jurídica os autos de infração n.º 6602460-1 (dívida ativa n.º 3115348-4), que delimitou o valor do tributo reduzido/suprimido e*





*inaugurou o respectivo Processo Administrativo Fiscal (PAF). Computando os acréscimos legais, o total do crédito inscrito em dívida ativa alcançou, em Janeiro de 2024, o montante de **R\$ 25.456,27 (vinte e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos)**.*

2.2 Dessa forma, os denunciados reduziram tributo de ICMS, prestando declarações falsas às autoridades fazendárias e fraudando a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos nos documentos exigidos pela lei fiscal, razão pela qual foi lavrado contra a empresa os autos de infração n.º 6607692-7, n.º 6602460-1 e n.º 6584622-5, os quais delimitaram o valor do tributo reduzido e inauguraram os respectivos Processos Administrativos Fiscais (PAF's), conforme tabela abaixo:

(cf. tabela juntada à inicial)

3. DA SEGUNDA PRÁTICA DELITUOSA: APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA

3.1 BREVES APONTAMENTOS ACERCA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/90:

3.1.1. De início, importante tecer alguns apontamentos acerca do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, cuja tipicidade foi alvo de discussões recorrentes pelas Cortes Superiores, ante a divergência de posicionamentos entre a Quinta e a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, especialmente acerca da sua aplicação em casos de ICMS não repassados ao Fisco em operações próprias e/ou em operações por substituição tributária.

A temática foi analisada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 22 de agosto de 2018, nos autos de Habeas Corpus n.º 399.109/SC, e dirimiu o conflito acerca da matéria, firmando o posicionamento no sentido de reconhecer a tipicidade do delito no artigo





2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, bem como estabelecendo a abrangência da tipicidade da conduta tanto em operações próprias quanto em operações por substituição tributária.

Nesse sentido, a Corte Superior entendeu que a conduta do sujeito passivo da obrigação tributária que deixa de recolher o tributo no prazo legal, por si só, não é suficiente para configurar o crime de apropriação indébita tributária, exigindo-se a omissão de repasse do imposto já pago por terceiros coadunada às condutas de cobrá-lo ou descontá-lo destes, sobrepujando o mero inadimplemento perante o Fisco.

Nessa perspectiva, assentou o Superior Tribunal de Justiça que, para a configuração do crime de apropriação indébita tributária, basta que o sujeito passivo da obrigação (contribuinte de direito), sabendo da transferência do ônus financeiro do adimplemento do imposto ao adquirente do produto/serviço, receba o valor pago por este último e não o repasse ao Fisco Estadual. Assim, não obstante a transferência do ônus econômico a terceiros da cadeia de operações mercantis, o comerciante permanece na qualidade de responsável tributário principal, incumbindo-lhe, portanto, o dever do recolhimento do imposto.

Acerca da conduta de descontar ou cobrar o imposto já pago por terceiros, analisando o teor da decisão referente ao Habeas Corpus n.º 399.109/SC, tem-se que o Ministro Relator Rogério Schietti Cruz destacou, em seu voto, que o termo 'descontado' se refere aos tributos diretos quando há responsabilidade tributária por substituição (o substituto retém o tributo na fonte e não o recolhe), enquanto o termo 'cobrado' deve ser compreendido nas relações tributárias havidas com tributos indiretos (o contribuinte de direito retém o valor do tributo e o repassa ao adquirente do produto), de maneira que não possui relevância o fato de o ICMS ser próprio ou por substituição, porquanto,





em qualquer hipótese, não haverá ônus financeiro para o contribuinte de direito.

Frisa-se que o ICMS é enquadrado como imposto indireto, ou seja, o contribuinte de direito repassa a obrigação tributária a outrem envolvido na cadeia de circulação da mercadoria ou do serviço (contribuinte de fato), o que se denomina 'repercussão econômica do ICMS'.

*Assim, o crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, é praticado pelo sujeito passivo da obrigação tributária que, aproveitando-se dessa qualidade, **desconta** ou **cobra** valor de tributo ou de contribuição social de terceiro (não necessariamente contribuinte) e não o recolhe aos cofres públicos.*

No tocante aos requisitos para a configuração do crime de apropriação indébita tributária, importante citar as considerações trazidas pelo Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, conforme segue:

1º) Em razão da inexistência de clandestinidade no delito de apropriação indébita, que pressupõe, como elemento estrutural, a posse lícita e legítima da coisa alheia móvel, conclui-se de igual forma que, para o delito de 'apropriação indébita tributária', o fato de o agente registrar, apurar e declarar em guia própria ou em livros fiscais o imposto devido não tem o condão de elidir ou exercer nenhuma influência na prática do delito;

2º) O sujeito ativo do crime de apropriação indébita tributária é aquele que ostenta a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, conforme claramente descrito pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990: 'deixar de recolher [...] na qualidade de sujeito passivo da obrigação'.

Um ponto interessante é que a lei, quando aponta o sujeito ativo do crime como sendo o passivo da obrigação tributária, o faz de maneira indistinta, isto é, não distingue o sujeito passivo direto do indireto da obrigação tributária e, por isso, nada impede que o sujeito ativo do





crime possa ser, ao menos em tese, tanto o contribuinte (sujeito passivo direto da obrigação tributária) quanto o responsável tributário (sujeito passivo indireto da obrigação tributária);

3º) Assim como no crime de apropriação indébita, o delito de ‘apropriação indébita tributária’ exige, para sua configuração, que a conduta seja dolosa (elemento subjetivo do tipo), consistente na consciência (ainda que potencial) de não recolher o valor do tributo. Porém, a motivação não possui importância no campo da tipicidade, ou seja, é prescindível a existência de elemento subjetivo especial (v. g., AgRg no REsp n. 1.477.691/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 28/10/2016; AgRg no REsp . 1.323.088/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 19/5/2014).

4º) A descrição típica do crime de ‘apropriação indébita tributária’ contém a expressão ‘valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado’, o que, indiscutivelmente, restringe a abrangência do sujeito ativo do delito, haja vista que nem todo sujeito passivo de obrigação tributária que deixa de recolher tributo ou contribuição social responde pelo crime do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, mas somente aqueles que ‘descontam’ ou ‘cobram’ o tributo ou contribuição. Em relação a esse último aspecto é de fundamental importância que se esclareça o alcance dos termos ‘descontado’ e ‘cobrado’ de que trata do referido dispositivo legal, notadamente porque a exata compreensão desses termos exerce influência direta no próprio reconhecimento de incidência típica (...).

Por fim, na sessão plenária realizada em 18 de dezembro de 2019, em análise Recurso em Habeas Corpus n.º 163.334/SC, o Supremo Tribunal Federal exarou seu posicionamento sobre o tema, acrescentando o requisito da contumácia para a caracterização do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, firmando a tese de que ‘o contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa





de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990’.

3.2. DOS FATOS:

3.2.1. Nos meses de maio, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2021: janeiro, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022 e: fevereiro, março, maio, junho, agosto e setembro de 2023, o denunciado JOSÉ CARLOS ZANIN, no uso dos poderes inerentes à qualidade de sócio-administrador da pessoa jurídica ‘RZT - TRANSPORTES LTDA.’, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.325.176/0001-25, e registrada no CAD/ICMS n.º 90384696-89 (regime normal de tributação), obrigado, assim, ao cumprimento dos deveres relacionados ao Fisco, com poderes efetivos de decidir, com liberdade de escolha, consciência e vontade de atuação, com dolo de apropriação e de forma contumaz, deixou de recolher, no prazo legal, o valor total de R\$ 70.575,83 (setenta mil e quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) referente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual foi anteriormente **descontado e cobrado dos adquirentes dos produtos comercializados pela pessoa jurídica ‘RZT - TRANSPORTES LTDA.’, que se apropriou, dessa forma, dos valores que deveria recolher aos cofres públicos do Estado do Paraná, conforme regularmente declarado pelo sujeito passivo da obrigação tributária na Escrituração Fiscal Digital (EFD) referente ao nominado período, agindo em mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, em idêntico contexto operacional, por **19 (dezenove) vezes**, sob a forma adiante explicitada.**

3.2.2. A pessoa jurídica ‘RZT - TRANSPORTES LTDA.’, em razão da natureza de suas atividades, figurava na qualidade de sujeito passivo nas operações mercantis realizadas em regime normal de tributação (referente ao CAD-ICMS n.º 90384696-89). Na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica, incumbia ao denunciado a obrigação





de escriturar nos livros fiscais exigidos por lei, declarar e, por fim, recolher aos cofres públicos o valor do ICMS já pago por terceiros (contribuintes de fato).

*3.2.3. Entretanto, aproveitando-se da conveniência e oportunidade proporcionada por suas funções junto à nominada pessoa jurídica, o denunciado, dolosamente, por **19 (dezenove) vezes**, consciente que a repercussão econômica da obrigação referente às operações tributáveis já havia sido transferida a terceiros (adquirentes de produtos da sociedade), escriturou e declarou o tributo devido na sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) e não realizou o pagamento do tributo devido no prazo legal indicado no artigo 74, inciso VII, alínea 'e', número 1 do RICMS-PR/2017, apropriando-se deliberadamente dos valores anteriormente descontados e cobrados de terceiros.*

*Nesse sentido, não obstante a transferência do ônus econômico aos adquirentes dos produtos comercializados (tanto nas operações próprias quanto nas de substituição tributária), a pessoa jurídica '**RZT - TRANSPORTES LTDA.**' permanece sendo a efetiva responsável pelo recolhimento do tributo de ICMS já pago pelos adquirentes (contribuintes de fato), devendo, portanto, repassar tais valores aos cofres públicos do Estado do Paraná.*

*3.2.4. Agindo dessa forma, o denunciado deixou de recolher o valor total de **R\$ 70.575,83 (setenta mil e quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos)**, em prejuízo dos cofres públicos do Estado do Paraná, sendo os créditos inscritos nas dívidas ativas nos seguintes valores, conforme segue:*

*3.2.4.a) **CAD/ICMS 90384696-89 (CNPJ 08.325.176/0001-25):***

(cf. tabela anexa à exordial)

*4. Com a prática da conduta típica prevista do **artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90 (descrita no item 2)**, somada à prática da conduta de **apropriação indébita tributária, prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei***





n.º 8.137/90 (descrita no item 3), o denunciado JOSÉ CARLOS ZANIN deixou de recolher aos cofres públicos do Estado do Paraná o valor total do imposto de ICMS devido na ordem de R\$ 390.782,58 (trezentos e noventa mil e setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), consideradas as datas das inscrições em dívidas ativas, já computados os acréscimos legais, atualizados em janeiro de 2024, conforme consulta ao sistema da SEFA/PR.

A denunciada IVONETE OLIVETTI ZANIN, por sua vez, com a prática da conduta típica prevista do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90 (descrita no item 2) deixou de recolher aos cofres públicos do Estado do Paraná o valor total do imposto de ICMS devido na ordem de R\$ 287.685,60 (duzentos e oitenta e sete mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), consideradas as datas das inscrições em dívidas ativas, já computados os acréscimos legais, atualizados em janeiro de 2024, conforme consulta ao sistema da SEFA/PR.”

A denúncia foi recebida pela decisão de mov. 45.1, em 22 de fevereiro de 2024, determinando-se a citação dos réus para responderem à acusação (artigo 396 do Código de Processo Penal).

Regularmente citados (movs. 100.1 e 102.1), os réus, por intermédio de sua Defesa, apresentaram resposta à acusação na mov. 112.1, cuja análise, na fase do artigo 399 do Código de Processo Penal, resultou na revogação parcial da decisão de mov. 45.1 e na rejeição parcial da denúncia em relação ao delito do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/1990 (fato 01) por setenta e cinco vezes (meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 2008 e abril de 2009 em relação ao PAF n.º 6584622-5; nos meses de setembro de 2009 a novembro de 2011, agosto e dezembro de 2012, janeiro, fevereiro e setembro de 2013 e janeiro de 2014 em relação ao PAF n.º 6601692-7; nos meses de setembro e outubro de 2009, março, abril, maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 2010, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto e dezembro de 2011, fevereiro, abril, maio, junho, julho,





outubro e dezembro de 2012, janeiro, março, abril, maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 2013 e janeiro de 2014 em relação ao **PAF n.º 6602460-1**), imputado aos acusados, por ausência de justa causa ante a inexistência de prova da sonegação de tributos, **prosseguindo-se esta sentença no tocante aos demais lançamentos** (cf. decisão de mov. 115.1).

Não se vislumbrando nenhuma hipótese de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal), designou-se data para a audiência de instrução e julgamento (mov. 115.1), quando as testemunhas arroladas foram inquiridas e os réus, interrogados (mov. 183).

O Ministério Público, por seu ilustre representante, ofereceu memoriais na mov. 195.1, e, em sinopse, sustentando não ter a acusada **IVONETE** exercido a administração ou a gerência da pessoa jurídica devedora, pleiteou sua absolvição, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Por outro lado, reputando comprovadas materialidade e autoria, pugnou pela condenação do corréu **JOSÉ**, nos termos da exordial.

Igualmente por memoriais, a douta Defesa de ambos os corréus, na mov. 199.1, em suma, pediu o desate absolutório da ré **IVONETE** por ter sido provada sua inocência, já que nunca praticou atos de gestão na empresa, e do acusado **JOSÉ** pela atipicidade da conduta em razão da ausência de dolo, com fundamento no artigo 386, incisos III, IV e VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal.

Os autos, então, vieram-me conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:

Quanto à materialidade:





Comprovou-se suficientemente a materialidade delitiva com as portarias de movs. 1.3 e 21.2, as cópias dos procedimentos administrativos fiscais, cada qual com os respectivos autos de infração e créditos tributários inscritos em dívida ativa, de movs. 11.1, 11.82, 11.96, 11.99, 11.104/11.109, 13.9/13.37, 13.53, 21.3, 21.10/21.68 e 21.141, a cópia do contrato social e das alterações da empresa *RZT – Transportes LTDA.* de mov. 11.110, o relatório do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS) de mov. 11.93, as atas de audiências trabalhistas de movs. 13.41/13.43, bem como pelos depoimentos coligidos ao feito.

Ressalte-se, como já asseverado, que os delitos tipificados no artigo 1º, incisos I e II (fato 01), atribuídos a ambos os acusados, e no artigo 2º, inciso II, ambos da Lei n.º 8.137/90 (fato 02), imputado somente a **JOSÉ**, são de natureza material, conforme preconiza sólida jurisprudência.

Com efeito, é elementar a existência de prova do lançamento dos tributos devidos para fins de consumação. No presente caso, constata-se que os créditos tributários em questão foram objeto de lançamento, conforme certificado pelos documentos citados *supra*, atendendo-se à **SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF**: “*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo*”.

Quanto à autoria:

O acusado **JOSÉ CARLOS ZANIN**, interrogado na mov. 183.5, **negou** a prática dos fatos delituosos a ele atribuídos na inicial, afirmando ser proprietário e administrador exclusivo da pessoa jurídica *RZT – Transportes LTDA.*, tendo a corré **IVONETE**, sua mulher, figurado apenas formalmente como sócia até 2016, pois era necessária a presença de duas pessoas para constituir uma sociedade limitada à época. Contratou um escritório de contabilidade para tratar de assuntos fiscais, pois não tem entendimento acerca do assunto, acreditando na adequação de suas atividades.

Sequer sabia de eventuais irregularidades nos lançamentos de ICMS de sua empresa, contudo, a partir das notificações, apresentou, por meio dos contadores,





a documentação requerida e contestou os autos de infração na via administrativa. Por outro lado, pagou uma única multa pela compra de carrocerias de caminhão de outra firma, que estava com o CNPJ cancelado, tendo pedido a esta que o fizesse. Parcelou os demais débitos, contudo, não conseguiu os adimplir até o final.

Prestava serviços de transporte de cargas com exclusividade para a firma *Telhanorte*, pertencente ao grupo *Saint-Gobain*, que lhe exigia entrega e escrituração de documentos fiscais como requisito de idoneidade. Por conta das dívidas tributárias, encerrou suas atividades em 2023, ainda não tendo baixado o registro.

A acusada **IVONETE OLIVETTI ZANIN**, interrogada na mov. 183.6, **negou** a perpetração dos fatos criminosos a ela imputados na denúncia, relatando ser professora aposentada e ter sido colocada como sócia na firma *RZT – Transportes LTDA.* até 2016 porque, nesse período, era obrigatória a existência de ao menos dois sócios em sociedade limitada, nunca tendo exercido nenhuma função. Soube ter sido contratado, para a contabilidade da firma, um escritório especializado, pois **JOSÉ**, seu marido, não sabia nada sobre o assunto.

A testemunha Orlando Coelho Aranda, inquirida na mov. 183.1, respondeu ser auditora fiscal da Receita Estadual do Paraná e ter recebido ordem de serviço para fiscalizar a empresa *RZT – Transportes LTDA.*, tendo emitido duas notificações para a apresentação de defesa prévia, não atendidas, quando, em 17 de abril de 2012, foi lavrado um auto de infração com multa de R\$ 814,00 por não ter apresentado os livros contábeis, nem preenchido planilha para lançamento no “campo 63”, da GIA – ICMS (Guia de Informação e Apuração do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação).

Já em 28 de maio de 2012, em continuidade às diligências, foi lavrado outro auto de infração, no valor de R\$ 805.000,00, relativo ao estorno de créditos de ICMS que não foram justificados pela firma, como prevê a legislação, com planilha pormenorizada. A partir daí, foi contatada por funcionário ou contador da *RZT*, não sabendo precisar, que apresentou documentos comprobatórios de parte dos créditos, tendo readequado os montantes lançados, que foram inscritos em dívida ativa.





Defende, categoricamente, a inexistência de fraude ou supressão dolosa do tributo pelo gestor da empresa, pois acredita que houve equívoco nos cálculos e na interpretação da legislação, que, até 2016, não especificava os procedimentos, tendo resultado, em muitos casos, na imputação de crimes dolosos a meros devedores.

Em trinta anos de trabalho, nunca recebeu uma ordem de serviço que lhe possibilitasse analisar o fluxo de caixa de nenhuma firma para comprovar se, de fato, houve a efetiva entrada ou saída de certa mercadoria, tendo lavrado todas as autuações com base na comparação entre notas fiscais fornecidas pelo contador e disponíveis no sistema da Receita Estadual do Paraná.

A testemunha Orlando Antônio Botelho, inquirida na mov. 183.2, auditora fiscal da Receita Estadual, em cumprimento a ordem de verificação, analisou os documentos da firma *RZT – Transportes LTDA.*, que prestava serviços de transporte para uma grande rede de lojas de materiais de construção nesta cidade, e, ao concluir por irregularidades, lavrou quatro autos de infração, notificando-a.

Explicou que um dos autos dizia respeito ao uso de créditos de ICMS por lançamentos indevidos no “campo 63”, no valor de R\$ 85.618,00; outro, relativo ao uso de documento de empresa cancelada, de R\$ 11.634,00, foi integralmente pago; o terceiro, por utilizar notas fiscais de empresas canceladas, de R\$ 19.413; e o último, por não ter registrado documentações de compras de mercadorias nos livros próprios, entre 2009 e 2014, de R\$ 47.890,00. Não soube dos processos administrativos fiscais e de seu resultado, pois foi afastado pela “Operação Publicano”.

A testemunha Everaldo Alves dos Santos, inquirido na mov. 183.3, como contadora da empresa *RZT – Transportes LTDA.*, relatou que os registros no “campo 63” foram feitos para o aproveitamento de créditos de ICMS pela aquisição de pneus, combustíveis e outros insumos a partir das notas fiscais fornecidas pela própria firma para abatimento nos débitos do tributo.

Quanto a estes, nem todas as prestações de serviço de transporte foram lançadas porque ocorreram somente no Estado do Paraná e eram isentas do imposto. Por outro lado, todos os documentos ficaram arquivados no escritório.





A testemunha Júnior Mafra, inquirida na mov. 183.4, contadora de tal pessoa jurídica, acrescentou que esta prestava serviços de transporte para outra firma em regime de exclusividade e somente dela recebia pelas viagens mediante a emissão de nota de conhecimento, sendo impossível, portanto, omitir tal registro à Receita Estadual do Paraná, além de gerar prejuízo à empresa, já que parte das notas fiscais supostamente suprimidas geraria direito a crédito tributário.

Corroborou ter a empresa, uma vez notificada, apresentado documentos e, com base nestes, ter o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no âmbito dos procedimentos administrativos, entendido pelo uso inadequado de parte dos créditos de ICMS lançados, girando a discussão, interpretativa, em torno do direito ao uso de tais montantes e da maneira como deveriam ser registrados.

Esclareceu que a acusada **IVONETE** integralizou cotas em tal sociedade apenas para enquadramento como limitada, não tendo nenhum grau de ingerência, já que trabalhava em outro ramo.

Esses foram os elementos probatórios aos autos carreados, e, diante destes, passo à análise individualizada da responsabilidade de cada acusado.

1. Quanto à acusada **IVONETE OLIVETTI ZANIN**:

Submetido o conjunto probatório à devida análise, restou demonstrado que a acusada **IVONETE OLIVETTI ZANIN** não concorreu para as infrações penais a ela atribuídas, isto é, as de supressão ou redução de tributo por meio de omissão de informação, prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias e fraude à fiscalização tributária pela inserção de elementos inexatos e omissão de operação em documentos e livros exigidos legalmente (fato 01), devendo ser, portanto, **absolvida**.

Malgrado comprovada a materialidade delitiva, por serem valorosos os depoimentos dos auditores fiscais em juízo, uma vez presumida a sua imparcialidade, igualmente importantes foram as declarações da testemunha Júnior Mafra, contadora da empresa *RZT – Transportes LTDA.*, corroboradas por ambos os acusados em seus interrogatórios, no sentido de que **IVONETE** figurou no contrato social de tal pessoa





jurídica como sócia (cf. 11.110) porque a legislação, à época, enquadrava empresas como sociedades limitadas se formadas por, ao menos, dois integrantes.

Tal fato ainda é apoiado pela circunstância de que o Código Civil previa outra figura, a da EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), cujas condições de criação não eram vantajosas, tendo tal lei passado a permitir sociedades unipessoais somente a partir da Lei da Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874/2019), com a inclusão no Código Civil dos §§ 1º e 2º ao artigo 1.052.

Ademais, em nenhum documento acostado aos autos, com exceção, por óbvio, do contrato social e suas alterações, consta assinatura ou qualquer outro indício sequer de que tal acusada tivesse qualquer ingerência na firma em baila, muito menos ciência das supostas omissões e fraudes em prejuízo do Fisco, tendo sua inclusão na denúncia se dado de modo equivocado, sem que tivesse domínio dos fatos, consoante demanda o artigo 11 da Lei n.º 8.137/1990.

No mesmo sentido caminham os julgados do egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**:

“CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISOS I E II, C/C ARTIGO 12, INCISO I, E ARTIGO 2º, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 8.137/1990. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. [...] PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE DELITIVA QUE RESTOU COMPROVADA. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE PROVAS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO QUE NÃO ENSEJA A PRESUNÇÃO DA AUTORIA PELA SIMPLES POSIÇÃO DE SÓCIO, DE ADMINISTRADOR OU, NO CASO, DE CONTADOR DA EMPRESA, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS CONDUAS DOS ACUSADOS E A PRÁTICA DELITIVA. AB-





SOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. [...]” (TJPR, 2ª C. Crim., 0008308-03.2022.8.16.0044, Rel. Des. Mario Helton Jorge, J. 19.05.2025).

Não se trata, deveras, de uma insuficiência probatória, mas de ter sido atestado nos autos que a ré **IVONETE OLIVETTI ZANIN** não praticou os delitos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/1990, por oitenta vezes (fato 01), imputados a ela na denúncia, o que só pode levar ao **desate absolutório** fundamentado no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

2. Quanto ao acusado JOSÉ CARLOS ZANIN:

Diante do mesmo conjunto probatório, constata-se **não** haver provas suficientes de que o acusado **JOSÉ CARLOS ZANIN** perpetrou os fatos criminosos contra ele narrados na denúncia.

Sim, porque, malgrado esteja comprovada a materialidade delitiva, não se pode afirmar, com a certeza imprescindível, que tal réu tenha praticado os crimes de supressão de tributo (fato 01) e de apropriação indébita tributária (fato 02) mencionados, pois, não obstante haja indícios, não ficou demonstrado, insofismavelmente, que ele tenha omitido informações e prestado declarações falsas às autoridades fazendárias, fraudado a fiscalização tributária inserindo elementos inexatos e omitindo operações em documentos e livros exigidos por lei, isso tudo por oitenta vezes e quanto a créditos de ICMS, nem que tenha deixado de recolher tal tributo, no prazo legal, já descontado e cobrado de terceiros, por dezenove vezes, pois não demonstrado, sem dúvidas, o dolo de tais condutas.

Com efeito, de um lado, o acusado **JOSÉ**, interrogado, negou as práticas delitivas, aduzindo ter repassado toda a contabilidade de sua empresa a um escritório; de outro, os fiscais da Receita Estadual do Paraná, malgrado tenham prestado declarações coerentes, estas não foram aptas a comprovar o dolo de tais fatos.

Não se ignora que os procedimentos administrativos fiscais originados a partir de autos de infração e aqui tratados concluíram, em sede administrativa, pelas





irregularidades mencionadas na denúncia em relação ao lançamento, no “campo 63”, de créditos indevidos de ICMS, reduzindo o valor a ser pago pelo tributo, bem como à omissão de operações de aquisição de mercadorias nos livros mercantis e ao não recolhimento de valores descontados e cobrados de adquirentes dos serviços de transporte de cargas prestados pela empresa devedora, a *RZT – Transportes LTDA*, cujo sócio-proprietário é o acusado (cf. mov. 11.110).

Entretanto, não há responsabilidade objetiva no Direito Penal, orientado pelo princípio da culpabilidade (artigo 18 do Código Penal e já citado artigo 11 da Lei n.º 8.137/1990), além de serem os delitos em apreço, previstos no artigo 1º, incisos I e II (fato 01) e no artigo 2º, inciso II (fato 02), ambos da mesma Lei, na modalidade dolosa, de maneira que deve ser demonstrada a vontade livre e consciente de o agente praticar a conduta prevista no tipo penal, o que não ocorreu peremptoriamente.

Em juízo, as testemunhas Everaldo Alves dos Santos e Júnior Mafra, contadoras da referida firma, foram uníssonas e complementares às declarações do próprio acusado no sentido de que ele desconhecia toda a atividade fiscal e somente repassava os documentos requeridos ao escritório, que teve um entendimento distinto da Receita Estadual do Paraná quanto à forma de cálculo do ICMS e de seus créditos.

Como é sabido, a legislação tributária brasileira é provavelmente a mais complexa do mundo e é fato notório que a maioria dos empresários repassa atividades de contabilidade em geral a profissionais especializados por desconhecimento de todo o arcabouço fiscal e suas várias implicações.

Nesse ponto, a testemunha Orlando Coelho Aranda, auditora fiscal, em juízo, insistiu não ter vislumbrado nenhuma conduta dolosa fraudulenta do réu, pois acredita ter ocorrido um mero equívoco de cálculo e de interpretação legal. Acresceu mais dúvida ainda ao afirmar nunca ter analisado o fluxo de caixa de nenhuma firma para comprovar se, de fato, houve a efetiva entrada ou saída de mercadorias, tendo lavrado as autuações pela comparação entre notas fiscais fornecidas pelo contador e disponíveis no sistema da Receita Estadual do Paraná.

Mesmo que se considerem corretas todas as autuações fiscais relatadas neste feito, não há nenhuma prova clara de que o acusado tenha agido com dolo para





fraudar o Fisco estadual e se apropriar de valores a ele devidos. Pelo contrário, ao que parece, ele sequer sabia das irregularidades, nem se aproveitou delas, tanto é que as contestou na via administrativa e parcelou os débitos por certo período (cf. termos de parcelamento no decorrer da mov. 11), restando dúvida razoável de seu dolo.

Em casos como o deste processo-crime, em que os depoimentos das testemunhas, bem como as demais provas levantam dúvida razoável quanto à autoria atribuída ao acusado, além de não confirmarem os elementos indiciários produzidos na fase extrajudicial, colha-se excerto do egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, *mutatis mutandis*:

“CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE ICMS. ART. 1.º, I E II, C/C ART. 12, I, DA LEI N.º 8.137/90. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. [...] PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR AO ACUSADO A PRÁTICA DE CRIME TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA MERA POSIÇÃO DE SÓCIO. INADMISSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL QUANTO À PRÁTICA DO DELITO PELO APELANTE. APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO REO*. [...]” (TJPR, 2ª C. Crim., 0005408-43.2022.8.16.0013, Curitiba, Rel. Desa. Priscilla Placha Sá, J. 13.02.2025)

Como se sabe, ao juiz assiste plena e absoluta liberdade para se convencer, analisando os fatos contidos no processo e atribuindo-lhe o valor que o sistema jurídico e sua consciência aquilatarem válido à solução da demanda penal.

Se nos primeiros estágios da atividade processual *possa surgir e persistir a dúvida*, no momento final o magistrado tem de portar o *estado anímico da certeza*. Destarte, deve ter afastado todos os argumentos e motivos propiciadores da incerteza, pois, ausente o convencimento, impõe-se a absolvição, *mesmo que não o assista uma*





JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
Autos nº 0078634-44.2023.8.16.0014

23

incerteza inversa, no sentido da inocência do acusado, de maneira a dever incidir o princípio *in dubio pro reo* (artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal).

III. DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia (mov. 28.1) e **ABSOLVO** a acusada **IVONETE OLIVETTI ZANIN**, inicialmente qualificada, das sanções do delito do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/1990, por oitenta vezes (fato 01), com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; e o acusado **JOSÉ CARLOS ZANIN**, inicialmente qualificado, das iras dos delitos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/1990, por oitenta vezes (fato 01) e do artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990, por dezenove vezes (fato 02), com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, COMUNIQUEM-SE e ARQUIVEM-SE, certificando nos autos, ao Distribuidor, ao Instituto de Identificação e à delegacia de origem (artigos 824 a 830 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado).

SEM CUSTAS.

CUMPRAM-SE as demais determinações pertinentes ao feito constantes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Londrina, 9 de julho de 2025.

Juiz de Direito JULIANO NANUNCIO
Titular da 3ª Vara Criminal

